Mailla da Silva Ali Fontes

De: Gustavo Wambier Gusso
Enviado em: quinta-feira, 27 de novembro de 2025 16:03
Para: Pregao (GERAD); Lúcia de Cássia Scorsin; Mailla da Silva Ali Fontes
Assunto: RES: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90022/2025 - Serviço de controle sanitário

Prioridade: Alta

À Senhora Mailla da Silva Ali Fontes
Setor de Licitações e Contratos – Selic

Prezada Mailla, boa tarde.

Em atenção e resposta ao pedido de impugnação apresentado no e-mail abaixo relacionado, este demandante esclarece que:

1 – Conforme já expusemos no item 5 (e seus subitens) do Estudo Técnico Preliminar – ETP que originou o **Pregão Eletrônico CFMV nº 90022/2025,** os serviços a serem contratados constituem-se em serviços comuns, por conta de sua própria natureza que não apresenta especificidades em lei que não justifiquem sua prestação por parte de diferentes empresas no ramo que atuam com ofertas e qualidades similares. Além disso, possuem um mesmo código de serviços (CATSER), são frequentemente contratados em lote único por diversos órgãos da Administração pública e inclusive já foram legalmente contratados dessa forma pelo CFMV em outros certames licitatórios.

2 – Há que se observar, também, que no mesmo ETP há o item 9 e seu subitem 9.1 que tratam da questão do parcelamento da contratação nos seguintes termos: "**9 - JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO - Art. 18, § 1º, VIII, da Lei n. 14.133/2021. - 9.1.** Por se tratar de serviços da mesma natureza (desinsetização, utilização de fumacê (fog), desratização e dedetização) o fracionamento não é admitido pela legislação atual. Desta forma o parcelamento mostra-se ineficaz e não econômico para esta Autarquia." e que serviram para fundamentação do processo de contratação ora tratado.

3 – Em consonância com tudo que foi apresentado nos parágrafos acima, enfatizamos que a contratação de uma só empresa facilitará a administração contratual, tento pela facilidade gerencial já verificada em contratos anteriores relacionados ao mesmo objeto, quanto pela segurança de termos uma mesma empresa aplicando diferentes produtos, com diferentes impactos sanitários e com um mesmo objeto que é o controle de pragas. E sim, conforme o próprio pedido de impugnação argumenta, o processo de contratação em curso também fundamenta-se em princípios constitucionais aplicáveis à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (vide art. 37 da constituição da República Federativa do Brasil), principalmente o da eficiência econômica, mas não há que se falar em restrição à competitividade, haja vista que não há evidências disso demostradas no processo e que a opção pela contratação em grupo único já foi justificada no ETP, conforme já se mencionou acima.

4 – No que se refere à menção à RDC nº 622/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, esclareça-se que a referida resolução estabelece diretrizes para o funcionamento de empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas, vi sando garantir a qualidade e segurança dos serviços prestados, o que não é o caso do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, não sendo a este Órgão aplicável.

5 - Diante do exposto, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Gustavo Wambier Gusso
Setor de Infraestrutura e Logística - Selog
Conselho Federal de Medicina Veterinária
(61) 2106-0453

De: Pregao (GERAD)
Enviada em: quarta-feira, 26 de novembro de 2025 15:12
Para: Gustavo Wambier Gusso <gustavo.gusso@cfmv.gov.br>; Lúcia de Cássia Scorsin <lucia.scorsin@cfmv.gov.br>
Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 90022/2025 - Serviço de controle sanitário

Prezados, boa tarde.

Encaminhamos, para conhecimento e providências, a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico CFMV nº 90022/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando desinsetização e desratização, em todas as áreas internas e externas do edifício sede do CFMV.

A empresa impugnante alega, de forma resumida, os seguintes pontos:

1. **Necessidade de adjudicação do objeto por itens, uma vez que tratam-se serviços com natureza técnica, periodicidade, método de execução e utilização de produtos distintos;**

Levando em consideração que a justificativa para definição do objeto em um único grupo foi retirada do termo de referência, é imprescindível o posicionamento do setor demandante quanto aos apontamentos realizados.

Ressaltamos que, conforme o disposto no art. 164, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, o agente de contratação **tem o prazo legal de apenas 3 (três) dias úteis para análise e resposta à impugnação**, motivo pelo qual solicitamos que os devidos esclarecimentos por parte deste setor sejam encaminhados **até às 17h do dia 27/11/2025**, a fim de que seja viável a elaboração de resposta tempestiva.

Atenciosamente,

Mailla da Silva Ali Fontes
Gerência Administrativa – Gerad
Setor de Licitações e Contratos - Selic
Conselho Federal de Medicina Veterinária

This email was scanned by Bitdefender